



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681237 - SP (2024/0236509-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CLARO S.A
AGRAVANTE : EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
AGRAVADO : CASTRO & CASTRO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADOS : VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO - SP265062
MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA - SP280048

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL (*DEL CREDERE*). ILICITUDE RECONHECIDA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDAM REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos e em cláusulas contratuais, atestou a ilicitude da cláusula contratual objeto do litígio (cláusula *del credere*) prevista no contrato firmado entre as partes.

2. Desse modo, para que fosse possível alterar a conclusão da Corte local seria imperioso proceder à análise de cláusulas contratuais e ao reexame de fatos e provas, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea *c* do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea *a*, no que tange à mesma matéria

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681237 - SP(2024/0236509-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CLARO S.A
AGRAVANTE : EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
AGRAVADO : CASTRO & CASTRO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADOS : VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO - SP265062
MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA - SP280048

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL (*DEL CREDERE*). ILICITUDE RECONHECIDA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDAM REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos e em cláusulas contratuais, atestou a ilicitude da cláusula contratual objeto do litígio (cláusula *del credere*) prevista no contrato firmado entre as partes.
 2. Desse modo, para que fosse possível alterar a conclusão da Corte local seria imperioso proceder à análise de cláusulas contratuais e ao reexame de fatos e provas, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.
 3. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea *c* do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea *a*, no que tange à mesma matéria
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CLARO S.A e EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ (fls. 942-945).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 1.186-1.199):

CERCEAMENTO DE DEFESA - Julgamento antecipado da lide - Inocorrência - Matéria de fato que já havia sido demonstrada por meio das provas carreadas aos autos - Desnecessidade de prova oral - Julgamento antecipado da lide cabível - Preliminar afastada - Recurso improvido, neste aspecto.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - Prestação de serviços de vendas, instalação e assistência técnica de recepção de sinal de televisão por assinatura - Descontos de comissões de venda de contratos cancelados até 120 dias após a instalação - Estorno de valor - Impossibilidade - Vedação legal à instituição de cláusulas “del credere” em desfavor do representante comercial Art. 43 da Lei nº 4.886/65 Estipulação que atribui ao representante comercial o risco inerente à atividade da representada Precedentes do TJ-SP - Sentença reformada, neste aspecto - Devem ser as rés condenadas ao pagamento relativo aos descontos ilegais realizados com base nas cláusulas del credere, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, a partir de 05 de junho de 2013, em razão do reconhecimento na sentença “da prescrição do seu direito quanto à cobrança de comissões que seriam recebidas em períodos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a ” Recurso provido, neste aspecto.5/6/2013

RESCISÃO CONTRATUAL INDENIZAÇÃO - Pedido de indenização pela rescisão do contrato, em valor correspondente a 1/12 do faturamento total da empresa autora, com fundamento no art. 27 da Lei nº 4.886/65 - Inadmissibilidade - Hipótese que a autora é quem rescindiu o contrato - Recurso improvido, neste aspecto.

DANO MORAL - Inocorrência - Não obstante os inegáveis transtornos acarretados à empresa autora, não ficou evidenciado dano moral indenizável, não podendo atribuir a responsabilidade pela sua situação econômica apenas aos estornos das comissões pela empresa ré - Recurso improvido, neste aspecto.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - Considerando que a presente ação é parcialmente procedente, houve sucumbência recíproca, pois a autora decaiu da sua pretensão de indenização a título de dano moral e de indenização em razão da rescisão contratual, enquanto a ré, em relação à condenação ao pagamento relativo aos descontos ilegais realizados com base nas cláusulas del credere, a ser apurado em liquidação de sentença Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, sendo vedada a compensação desta verba, nos termos do art. 85, §14, do novo CPC, com

a observação de ser a empresa autora beneficiária da gratuidade da justiça.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática aplicou indevidamente as Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ, porque a controvérsia é estritamente jurídica.

Quanto à Súmula n. 5/STJ, afirma que o teor da Cláusula 9.15 está expressamente reconhecido no acórdão recorrido e é incontroverso; discute-se unicamente se tal estipulação configura cláusula *del credere* vedada pelo art. 43 da Lei n. 4.886/1965 ou condição suspensiva do direito à comissão admitida pelos arts. 32 e 33, § 1º, da mesma lei.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, uma vez que toda a base fática necessária está delineada na sentença e no acórdão.

Sustenta que a decisão agravada não demonstrou concretamente a necessidade de nova análise de provas ou de cláusulas contratuais, limitando-se à invocação genérica dos óbices das súmulas.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 965-970).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

De início, não merece conhecimento o recurso especial quanto à alegada violação dos arts. 32 e 43 da Lei n. 4.886/1965 e o art. 884 do Código Civil.

Ocorre que, com base no acervo fático-probatório dos autos e em cláusulas contratuais, o Tribunal de origem reconheceu a ilicitude da cláusula objeto do litígio (cláusula *del credere*), determinando o pagamento das comissões em discussão.

A propósito destaco trechos do acórdão recorrido que denotam tal entendimento (818-820):

[...]

Na espécie, as partes celebraram “contrato de credenciamento de parceiros Via Embratel e outras avenças” (fls. 52/64) para representação comercial, pelo qual a autora, ora apelada, prestava serviços de venda de assinaturas da Via Embratel, instalação, distribuição e retirada de equipamento e assistência técnica aos assinantes. A cláusula 9.15 do aludido contrato estabeleceu: “A Via Embratel fará jus à restituição total dos valores pagos a título de comissões pelas vendas efetuadas quando o

Cliente solicitar o cancelamento do serviço no prazo de até 120 dias após a instalação, independente do motivo do cancelamento”.

Trata-se, na espécie de cláusula “del credere”, vedada expressamente pelo art. 43 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965:

[...]

Destarte, não há como conferir legitimidade à conduta adotada pela ré no tocante aos descontos de comissão com fundamento no cancelamento dos serviços pelos assinantes captados pela autora.

Neste aspecto, conquanto a cláusula 9.16 do contrato considere “como negócio efetivamente concretizado, a gerar direitos para o Parceiro quanto ao recebimento dos pagamentos previstos neste respectivo instrumento, todo aquele que, devidamente aprovado pela Via Embratel, culmine com a entrega dos serviços Via Embratel bem como com o pagamento por parte do Cliente” (fl. 57), os estornos de comissões em decorrência de eventos posteriores, como o cancelamento dos serviços pelos assinantes, não são legítimos, pois tais eventos escapam à esfera de atuação e influência da representante comercial.

Bem por isso, deve ser a ré condenada ao pagamento relativo aos descontos ilegais realizados com base nas cláusulas del credere, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença a partir de 05 de junho de 2013, em razão do reconhecimento na sentença “da prescrição do seu direito quanto à cobrança de comissões que seriam recebidas em períodos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 5/6/2013.” (fls. 744).

Vale ressaltar que a mencionada Cláusula 9.15 não diz respeito a vendas, cujos pagamentos não foram realizados pelos consumidores, ao contrário do que argumentou a apelada, em suas razões recursais (fls. 780), mas aos cancelamentos de contratos realizados até 120 (cento e vinte) dias após a instalação. Por conseguinte, é devido o recebimento de comissões pela autora, em consonância com a Cláusula 9.16, e o artigo 32, da Lei nº 4.886/65.

Inadmissível, portanto, o estorno de comissões previsto em cláusulas “del credere”.

[...]

Assim, o recurso especial não merece ser conhecido, pois a alteração de tal premissa para acolher as teses recursais, especialmente quanto à ausência de ilicitude e quanto à tese de enriquecimento ilícito demandaria o indispensável reexame de fatos e provas e de cláusulas contratuais, esbarrando-se no óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

A propósito, cito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CLÁUSULA DEL CREDERE. APLICAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA Nº 5/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. ALÍNEAS "A" E "C".

1. O Tribunal de origem, interpretando os termos do contrato de representação comercial, concluiu que houve utilização simulada da cláusula del credere. A reforma dessa conclusão encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.107.116/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - CLÁUSULA "DEL CREDERE" - ABUSIVIDADE

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido resolve a controvérsia de forma fundamentada. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a interna, entre os fundamentos e o dispositivo, não se confundindo com a irresignação da parte quanto à interpretação da lei ou à conclusão do julgado.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, interpretando as cláusulas contratuais e o contexto fático, concluiu que a sistemática de estornos de comissões transferia integralmente o risco da atividade à representante, configurando a vedada cláusula del credere e extrapolando as hipóteses do art. 33 da Lei n. 4.886/1965.
 - 2.1. A revisão das conclusões acerca da natureza das cláusulas e da distribuição dos riscos do negócio demanda a reinterpretação do contrato e o reexame do acervo fático-probatório, providências vedadas em recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. A análise das teses de supressio e violação à boa-fé objetiva, para fins de validar a conduta reiterada da recorrente, exige a incursão no suporte fático da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. O afastamento da multa aplicada na origem com base no art. 1.026, § 2º, do CPC demanda reexame de provas para descaracterizar o intuito protelatório reconhecido pela Corte local. Súmula 7/STJ.
5. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame da divergência jurisprudencial, ante a falta de identidade fática entre os arestos confrontados.
6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.480.228/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

No mais, a incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o

conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão:

3. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea *c* do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea *a*, no que tange à mesma matéria.

(AgInt no AREsp n. 2.186.364/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 24/2/2025.)

3. A incidência de óbices sumulares processuais, como a aplicação da Súmula 5/STJ, inviabiliza o recurso especial também pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

(AgInt no AREsp n. 1.807.011/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 7/6/2021.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.681.237 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0236509-3

Número de Origem:
10126043020188260071

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO S.A

AGRAVANTE : EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094

AGRAVADO : CASTRO & CASTRO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

ADVOGADOS : VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO - SP265062

MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA - SP280048

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARO S.A

AGRAVANTE : EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094

AGRAVADO : CASTRO & CASTRO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

ADVOGADOS : VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO - SP265062

MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA - SP280048

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026